



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002773-07.2021.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado CONDOMÍNIO PRAIA DO ARPOADOR.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002773-07.2021.8.26.0441 - São Paulo

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Condomínio Praia do Arpoador

Interessados: Alianza Comércio de Alimentos Ltda, Bombas Shopping Comércio e

Manutenção de Bombas Eireli e Via Apia Distribuidora Eireli

Foro de Peruíbe

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **JOÃO COSTA RIBEIRO NETO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 261

INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS C.C. DANO MORAL. SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO. Sentença de procedência. Duplicatas a partir de fraude, endossadas ao banco apelante, por endosso-mandato, para cobrança. Inexigibilidade dos títulos. Endossatário atuou apenas como mandatário, aparentemente formalmente em ordem os títulos, tanto que demais réus não se aperceberam, sendo todas as demais partes vítimas de um golpe, conforme boletim de ocorrência. Não houve extrapolação de poderes ou culpa na cobrança pelo banco. Aplicação do Tema Repetitivo 463 do STJ e da Súmula 476 do STJ. Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a responsabilidade do banco. Inversão da sucumbência e fixação de honorários em favor do patrono do apelante. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 427 que, em ação ajuizada por CONDOMÍNIO PRAIA DO ARPOADOR em face do apelante BANCO DAYCOVAL S.A., e outros, julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das duplicatas e determinar a baixa definitiva dos respectivos protestos.

Recorre apenas o BANCO DAYCOVAL S.A. (463), insistindo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois atuou apenas como mandatário na cobrança das duplicatas, de forma que a responsabilidade é exclusiva do credor original, pois apenas cumpriu ordens de seu cliente, incidente o Tema Repetitivo 463 do STJ, e assim só poderia ser responsabilizado se extrapolasse seus poderes, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (490).

É o relatório, no mais adotado o da r. sentença.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, devendo com ele, portanto, ser analisada.

Conforme relatado no boletim de ocorrência de fls. 155/156 e demais documentos trazidos pelo autor, não impugnados, restou comprovado e incontroverso que todas as partes foram vítimas de golpe, aplicado por terceiro estelionatário não identificado.

Assim, inexigíveis as duplicatas, que tinham a falsa aparência de hígidez, e como tal foram transferidas, inclusive por endosso-mandato para o Banco apelante, para promover a cobrança, resultando nos protestos indevidos.

Por outro lado, ainda que o crédito expresso pelas duplicatas seja inexigível, verifica-se que o banco adotou medidas diligentes para verificar a hígidez formal dos referidos títulos de crédito, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo protesto indevido, porque até então não tinha conhecimento da fraude.

Então, deve ser afastada a responsabilidade do Banco endossatário pela cobrança, seguida de protesto, pois os créditos lhe foram encaminhados por meio de endosso-mandato, sendo o sacador o responsável pela regularidade do título.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.063.474/RS (Temas Repetitivos 463 e 464), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

“Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula”.

Editou ainda a Súmula 476:

“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

No caso em análise, o banco apenas cumpriu as ordens do mandante, endossante, não havendo qualquer elemento nos autos que sugira que tenha extrapolado os poderes de mandatário ou agido com alguma culpa ao realizar o protesto.

Inviável, pois, sob quaisquer aspectos, lhe imputar qualquer responsabilidade.

Sobre o tema:

NULIDADE DE CITAÇÃO - Correqueira declarada revel na sentença - Arguição de nulidade em simples petição - Possibilidade - Mácula processual, todavia, não reconhecida - Carta citatória enviada para o endereço de seu sócio administrador, com aviso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de recebimento assinado por terceira pessoa - Imóvel localizado em condomínio edilício - Carta recebida por funcionária do local, sem qualquer ressalva - Aplicação dos arts. 242, caput, e 248, § 4º, do Código de Processo Civil - Nulidade afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Protesto indevido - Banco que recebeu o título por endosso-mandato - Ilegitimidade passiva da instituição financeira reconhecida - Hipótese em que se limitou o banco a atuar como mero apresentante da duplicata sacada - Ausência de demonstração quanto à prática de excessos no exercício dos poderes que lhe foram conferidos - Sumula nº 476, do STJ - Processo extinto em relação ao banco réu, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil - APELAÇÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001452-04.2023.8.26.0008; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - endosso mandato - ilegitimidade passiva do endossatário - exegese da Sumula nº 476 do STJ - hipótese em que não se configurou a extrapolação dos limites do mandato ou a má-fé do endossatário - ação julgada extinta em relação ao endossatário - empresa de cobrança cessionária do título - endosso translativo - responsabilidade do endossatário pelo indevido protesto reconhecida - danos morais configurados - "quantum" indenitário reduzido - dupla finalidade da reparação - sentença parcialmente reformada para esse fim - recurso da corré GC Cobranças SS Ltda. ME parcialmente provido - recurso do corréu Banco Santander Brasil S/A provido. (TJSP; Apelação Cível 0037693-18.2010.8.26.0309; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito/títulos c.c. indenização por danos morais - indevido protesto de títulos sacados em triplicidade - ilegitimidade passiva do DAYCOVAL, visto que recebeu as cártulas mediante endosso mandato - extinção da demanda quanto ao banco - sucumbência do autor - demanda parcialmente procedente quanto às corrés AGILE e TERMKCAL - danos morais caracterizados - desnecessária comprovação dos prejuízos - majoração do "quantum debeat" para R\$10.000,00, segundo padrões desta Corte - sucumbência das requeridas - sucumbência das requeridas - improvidos os recursos das rés - parcial provimento ao apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1016221-25.2020.8.26.0007; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença, para que a presente ação seja julgada improcedente com relação ao Banco apelante.

Em decorrência, invertidos os ônus de sucumbência, caberá ao autor arcar com respectivas despesas processuais da apelante, inclusive honorários advocatícios do patrono do apelante, no importe fixado na r. sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator